

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, dispõe sobre normas de segurança em estabelecimentos bancários. A proposta, em síntese, obriga que as agências e os postos bancários instalem divisórias, de no mínimo dois metros de altura, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de dois mil reais.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta que a instalação de divisórias se faz necessário por duas razões. Primeiro porque as longas filas nos estabelecimentos bancários deixam os trabalhadores que exercem a função de caixa vulneráveis, pois eles ficam pressionados pelos clientes que estão na fila para dar maior agilidade ao atendimento, gerando situações de estresse. Segundo porque, sem a divisória, os clientes ficam expostos enquanto realizam suas transações, facilitando a atividade de “olheiros”, que repassam informações para bandidos fora do estabelecimento bancário.

A proposta – apresentada em 1.10.2019 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 10.10.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei (PL nº 5.292, de 2019), de autoria do Deputado Charles Fernandes, estabelece que: a) as agências e os postos bancários ficam obrigados a “instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento”; b) as divisórias devem ter altura mínima de 2 metros, a serem confeccionadas em material que impeça a visibilidade; c) o não cumprimento das medidas de segurança sujeita o estabelecimento infrator à multa diária de dois mil reais, valor que deve ser anualmente corrigido pelo índice oficial de inflação; d) a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão nacional de defesa do consumidor e às entidades estaduais e municipais assemelhadas; e) o controle social sobre a aplicação da lei poderá ser realizado pelos cidadãos interessados, pelas entidades representativas dos trabalhadores do sistema financeiro e pelas entidades representativas dos consumidores; f) os estabelecimentos bancários terão o prazo de 360 dias, a contar da regulamentação da lei, para realizar as devidas adaptações.

A proposta, sem dúvida alguma, trata de um tema bastante importante para a segurança pública e deve ser discutida nesta Comissão. Os números relativos aos ataques envolvendo a atividade bancária no Brasil são alarmantes. Somente no ano de 2018, foram registrados 1.579 casos de arrombamento de agências e explosões de caixas eletrônicos, 659 casos de assaltos consumados ou tentados, 117 casos de ataques a carro-forte e 1.033 casos de “saidinhas” bancárias, que consistem no furto ou roubo do cliente, logo após ele sacar uma quantia nos caixas físicos ou eletrônicos.¹

¹ Dados retirados da “Nova Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos”, elaborada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (Contrasp). Disponível em: <<https://contrafcut.com.br/wp->

Ocorre, no entanto, que a solução dada pelo presente Projeto de Lei, principalmente para combater as “saidinhas”, não é razoável. Ora, estabelecer uma regra federal para que todas as instituições financeiras instalem divisórias, de no mínimo dois metros, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento desconsidera as realidades locais.

Não se ignora que a violência é um problema nacional, mas o Brasil é imenso e há diferentes realidades nos mais de 5.500 municípios existentes, até o presente momento. Há muitos municípios que realmente não necessitam de um aparato de segurança tão severo. Nesse sentido, obrigar a instalação de divisórias em todas as agências e postos bancários irá onerar, sem necessidade, as instituições financeiras. Os consumidores merecem, sim, o máximo de segurança e proteção possíveis, mas a instalação de divisórias deve ocorrer apenas quando a medida for justificada pela realidade local.

A solução, ao meu ver, é que cada município legisle sobre temas de segurança bancária, atendendo às necessidades locais. Esse inclusive é o entendimento da nossa Suprema Corte (STF). Segue abaixo um precedente:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. [...] **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie** (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, *Grifos nossos*).

Portanto, é mais razoável que cada município legisle sobre o assunto, se houver necessidade. Uma norma federal obrigando todas as instituições financeiras a instalarem divisórias pode não atender aos interesses locais e ainda gerar um ônus desnecessário às agências e postos bancários.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.292, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator